

**PROCESSO** - A. I. N° 276473.0301/10-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARAÚJO & BRETAS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13/12/2016

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0205-12/16**

**EMENTA:** ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO 5. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º do RPAF (Lei n° 7.629/99), fundamentada no fato de que parte do débito da infração 05 ter sido objeto de denúncia espontânea antes da lavrou do presente lançamento. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Controle de Legalidade, diante da inscrição, em dívida ativa, dos débitos versados no Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do Autuado crédito tributário, no valor histórico de R\$ 47.072,61 (quarenta e sete mil setenta e dois reais e sessenta e um centavos), em decorrência do cometimento de 08 (oito) infrações. Entretanto, é objeto do presente Controle de Legalidade apenas a Infração 5.

*Infração 05. – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial. Referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização;*

O Autuado fora intimado para se apresentar à INFAC de Teixeira de Freitas no dia 30/03/2010, para assinatura do Auto de Infração (fl. 172), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 915, XX, do RICMS-97. Apesar de ter tomado ciência da Autuação, o Autuado incorreu em revelia, ao não apresentar defesa no prazo previsto legalmente (fl. 176), de modo que os créditos tributários veiculados no presente Auto de Infração, após parecer da PGE (fl. 185), foram inscritos em dívida ativa (fls.186/189).

Em seguida, os autos foram remetidos para a representação da PGE em Itamaraju, para que fossem adotadas as providências pertinentes à cobrança executiva do crédito tributário inscrito na dívida ativa (fl. 190). Naquela representação, o feito fora chamado à ordem, para verificação da situação do Contribuinte, tendo em vista que os créditos veiculados no Auto de Infração em epígrafe estariam constando no sistema como “Parcelamento Interrompido” (fl. 191).

O Autuado se manifestou à fl. 211, arguindo que o Autuante ao efetuar o presente lançamento teria deixado de deduzir o montante de R\$ 32.130,77 (trinta e dois mil centos e trinta reais e setenta e sete centavos) pago por antecipação, bem como que, assim que recebeu o Auto teria constatado essa divergência e entrado em contato com a Autuante, ocasião em a mesma teria ficado de verificar e promover o ajuste, e que por isso não teria apresentado defesa nos presentes PAF.

Após, os autos foram remetidos para a Autuante, que apresentou Informação Fiscal (fl. 219), alegando que o contribuinte se equivocara ao entender que a alteração do lançamento pudesse ser realizada sem que o mesmo tivesse que apresentar sua defesa, mas que, de fato, o valor cobrado a título de ICMS antecipação parcial do mês de dezembro de 2008 – item 04 da infração 5 – seria indevido. Sendo assim, solicitou que, se fosse possível, que fosse excluído o montante de R\$ 32.130,77 (trinta e dois mil centos e trinta reais e setenta e sete centavos), pagos antecipadamente.

Houve, em sequência, nova manifestação da PGE (fl. 231/233), ocasião em que levantou os

seguintes argumentos:

- i. O Contribuinte teria reconhecido formalmente, em 24/05/2010, parte do crédito reclamado no auto de infração em comento – infrações 1, 2, 3 e 4 –, tendo sido o auto de infração desdobrado em duas partes. À parte reconhecida fora tida como “B”, enquanto que a restante fora declarada como “A”;
- ii. Destacou que a parte reconhecida teve o parcelamento interrompido, restando três parcelas em aberto, de modo que em 09/08/2011 tais créditos tributários teriam inscritos em dívida ativa. Em relação à parte não reconhecida, observou não ter havido qualquer parcelamento, e que a mesma estaria inscrita desse o dia 09/08/2011;
- iii. Em relação ao mencionado valor de R\$ 32.130,77, observou que o mesmo havia sido pago através de Denúncia Espontânea, de nº 600000.0577/09-2, antes da lavratura do presente Auto de Infração. Dessa forma, nos termos do art. 113 do RPAF, encaminhou o PAF para que a PROFIS emitisse parecer sobre o assunto.

A PROFIS emitiu parecer (fl. 237), devolvendo os autos para a Inspetoria de origem, para que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, excluindo os valores indevidamente cobrados. Após o cumprimento da diligência, os autos retornaram à PROFIS, que se manifestou (fls. 249/247) no sentido de representar ao CONSEF para que, com fulcro no art. 113, §5º, I, do RPAF/BA, fosse excluído do lançamento o item 04 da infração 5.

## VOTO

Trata-se de uma Representação da PGE em sede de Controle de Legalidade, diante da inscrição, em dívida ativa, dos débitos versados no Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do Autuado crédito tributário, no valor histórico de R\$ 47.072,61 (quarenta e sete mil setenta e dois reais e sessenta e um centavos), em decorrência do cometimento de 08 (oito) infrações, em que é objeto do presente Controle de Legalidade apenas a Infração 05.

O referido processo administrativo correu à revelia e, em exercício de controle de legalidade a PGE/PROFIS após ouvido o contribuinte e o autuante apresentou o presente recurso administrativo.

Da análise dos documentos do presente PAF é possível confirmar que o contribuinte, de fato, pagou o imposto exigido para o mês de dez/2008 na Infração 5 através de denúncia espontânea, de nº 600000.0577/09-2, antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Assim, com base no princípio da verdade material, outro caminho não vejo senão o de acatar a referida Representação para reduzir a Infração 5 ao montante de R\$15.994,08, conforme tabela abaixo de fl. 240.

MÊS	ANTEC. PARCIAL	VLR. PAGO	VLR. A PAGAR	INFORMAÇÃO
SET/08	22.509,54	19.210,10	3.299,44	fl. 21 do RPAF
OUT/08	19.278,37	13.545,20	5.733,17	fl. 23 do RPAF
NOV/08	31.289,69	24.328,22	6.961,47	fl. 27 do RPAF
DEZ/08	30.642,65	32.130,77	0,00	fl. 31 do RPAF
<b>TOTAL</b>			<b>15.994,08</b>	

Assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, enquanto que o débito do presente Auto de Infração fica reduzido ao valor de R\$33.940,78 (Inf. 1 = R\$1.854,71 + Inf. 2 = R\$570,34 + Inf. 3 = R\$444,76 + Inf. 4 = R\$13.521,63 + Inf. 5 = R\$15.994,08 + Inf. 6 = R\$540,19 + Inf. 7 = R\$434,59 + Inf. 8 = R\$580,48).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0301/10-0, lavrado contra **ARAÚJO & BRETAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.940,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS